

Há um novo contrato administrativo?

- Não
- Sim

Há um novo contrato administrativo!

1) *Limitação ao poder da Administração de sobrepujar o interesse particular*

“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente **pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**”

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;”

“§ 1º É **proibido** à Administração retardar **imotivadamente** a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, **inclusive** na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.”

Há um novo contrato administrativo!

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ...

II - por acordo entre as partes: ...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, **que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Há um novo contrato administrativo!

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: ...

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses: ...

II - **suspensão de execução do contrato**, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a **3 (três) meses**;

III - **repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, **dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração** por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

Há um novo contrato administrativo!

2) Maior prestígio ao contratado

“Art. 92. São **necessárias em todo contrato** cláusulas que estabeleçam: ...

X - o **prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o **prazo para resposta** ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;”

“Art. 123. A Administração terá o **dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos** regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Há um novo contrato administrativo!

3) *Maior clareza quanto a indenizações*

“Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, **se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição** regularmente comprovados e **monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos** eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.”

“Art. 131. A **extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro**, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.”

“Art. 148. A **declaração de nulidade do contrato administrativo** requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, **a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.”

Há um novo contrato administrativo!

4) Busca pela resolução de conflitos mediante composição de interesses

“Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, **poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.**”

“Art. 103. O contrato **poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado**, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.”

Há um novo contrato administrativo!

5) Busca por um novo modelo sancionatório

“Art. 156. ...

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados: ...

V - a **implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade**, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.”

- ✓ Tendência pacificadora, consensual
- ✓ Redução do espaço para comportamentos autoritários

Há um novo contrato administrativo!

6) O contrato visto como ferramenta para o alcance dos resultados

“Art. 106. A Administração poderá celebrar **contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes...”

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal...**”

“Art. 108. A Administração poderá celebrar **contratos com prazo de até 10 (dez) anos...**”

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio...”

“Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - **até 10 (dez) anos**, nos contratos sem investimento;

II - **até 35 (trinta e cinco) anos**, nos contratos com investimento...”

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato...”

Há um novo contrato administrativo!

“Art. 122. Na execução do contrato e **sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais**, o **contratado poderá subcontratar** partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o **limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**”

§ 1º O **contratado apresentará** à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação **poderão** vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”



gabriela@parceriasgovernamentais.com.br



[@gabrielavpercio](https://www.instagram.com/gabrielavpercio)



**ESCOLA
DA AGU**
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL